



PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 005/2023 – CP.
CONTRATO Nº: 20230362
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTESIANOS DE 120 METROS LINEARES DE PROFUNDIDADE EM SOLO E ROCHAS SEDIMENTARES.COM E SEM. ESTRUTURA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.
CONTRATADA: MAGEPLAN SERVICE E LOGS LTDA.

O Secretário Municipal de Educação encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, Memo. nº 594/2025 com pedido de prorrogação do prazo de vigência ao Contrato nº 20230362 realizado pela Contratada MAGEPLAN SERVICE E LOGS LTDA, referente à Concorrência Pública nº 005/2023 – CP.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização do 7º Termo Aditivo de Vigência ao contrato nº 20230362.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, que em decorrência das condições climáticas adversas, especificamente a incidência de chuvas intensas, que impactou significativamente no transporte dos materiais até os locais das obras, que são distintos e de difícil acesso, ocasionando atrasos na conclusão dos serviços, por isso a extensão temporal solicitada.

Nota-se que a vigência contratual de acordo com o 6º Termo Aditivo vai até 23 de agosto de 2025.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será por 60 (sessenta) dias.

É o breve relato, passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar e devido as situações apresentadas na justificativa, o atraso em questão impossibilitou o curso regular e a conclusão das obras.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. No que concerne à prorrogação do prazo do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)”



§1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II e §2º da Lei 8.666/93.

Consta na Cláusula Oitava do referido contrato a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência.

Pode se considerar a demonstração do interesse por parte da Administração Pública na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da justificativa. Também o limite do prazo de vigência foi exaustivamente exposto.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenário n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1º Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:

"34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia



apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu." (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara).

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Isto posto, considerando a justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do Termo de Aditivo ao Contrato nº 20230362 visando a prorrogação do prazo de vigência em apreço.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 20 de agosto de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964